



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001489-47.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante APARECIDO BRAZ FRANCO BARSAN, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8797

APELAÇÃO Nº 1001489-47.2024.8.26.0541

APELANTE: APARECIDO BRAZ FRANCO BARSAN

APELADOS: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A.

APELAÇÃO. Ação Declaratória c. c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais. Insurgência do autor.

REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NESTA INSTÂNCIA. Determinação de comprovação do recolhimento do preparo (CPC, 99, § 7º, e art. 1007, 'caput'). Descumprimento. Parte apelante que não cumpriu o determinado. Preclusão (CPC, art. 223, 'caput'). Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco. Majoração dos honorários advocatícios devidos (CPC, art. 85, § 11).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 231, pela qual JULGADOS IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO DE DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), com condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1.457/8), não obstante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante na origem (fls. 107/8), procedi à investigação da efetiva hipossuficiência alegada, pois presentes indícios de insinceridade.

Em seguida, pela decisão de fls. 1.471/4, revoguei a assistência judiciária gratuita e determinei o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Sobreveio, então certidão da z. Secretaria, informando transcurso do
Apelação Cível nº 1001489-47.2024.8.26.0541 -Voto nº 8797 TL

prazo assinalado *in albis* (fls. 1.476).

É o relatório.

O recurso **não comporta conhecimento**.

Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), caso o relator indefira o pedido do recorrente para concessão da gratuidade da justiça – o que também se aplica, por analogia, ao caso de revogação –, será fixado prazo para comprovação do recolhimento respectivo.

Por sua vez, o art. 1.007, *caput*, do mesmo diploma estabelece que, se a parte recorrente não comprovar o recolhimento do preparo, será reconhecida a deserção.

Considerado isso, no caso dos autos, como destacado no relatório, foi revogada, de forma fundamentada, a assistência judiciária gratuita anteriormente deferida ao apelante, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 1.471/4).

Tal decisão foi disponibilizada no DJE em 29/01/2025 (fl. 1.475).

Entretanto, em vez de cumprir o determinado, a parte apelante quedou-se inerte (fls. 1.476), ou seja, não recolheu o preparo.

A apelação, portanto, deve ser considerada deserta, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento respectivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença – DESERÇÃO – Sentença que acolheu a impugnação da casa bancária para extinção do incidente – Inconformismo da empresa autora – Ausência de pedido de gratuidade judiciária em sede recursal – Determinado o

recolhimento do preparo em dobro, a suplicante deixou transcorrer 'in albis' o prazo sem qualquer manifestação – Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0002518-02.2019.8.26.0291; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023);

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Decisão que determinou fosse recolhido o preparo da apelação, sob o argumento de que o benefício da gratuidade não se estende ao patrono da parte, quando recorre exclusivamente em seu próprio benefício – Inércia certificada – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001950-26.2023.8.26.0356; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Majoro os honorários advocatícios devidos para o correspondente a 11% do valor atualizado dado à causa, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois deserto.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR